

SANTOS OAB/RJ-186622 ADOVADO: DENISE DA SILVA COELHO OAB/RJ-204600 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REAJUSTE APLICADO QUANDO A SEGUNDA AUTORA COMPLETOU 59 ANOS DE IDADE. REAJUSTE ANUAL APLICADO DENTRO DOS ÍNDICES PREVISTOS PELA ANS. PREVISÃO CONTRATUAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. 1-Trata-se de ação na qual impugna a parte autora o reajuste aplicado na mensalidade do plano de saúde da segunda autora ao completar 59 anos de idade; 2- Inaplicabilidade do Estatuto do Idoso;3- A matéria discutida nos presentes autos foi objeto de recente julgamento em sede de Recurso Repetitivo (Resp. 1.568.244/RJ). Neste Julgado, entendeu-se que o reajuste por mudança de faixa etária é legal, encontrando fundamento no mutualismo e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos, o que concorre para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano;4- De acordo com a orientação contida no recurso supracitado, nos casos de contrato celebrados após 01/01/2004 devem ser verificados os seguintes requisitos: c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 01/01/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétimas faixas;5- In casu, há expressa previsão contratual do reajuste bem como do respectivo índice e aplicando-se as regras da Resolução Normativa nº 63/2003, verifica-se que o valor fixado para a última faixa etária não é superior a seis vezes ao previsto para a primeira, assim como a variação acumulada entre a sétima e décimas faixas não é superior à variação acumulada entre a primeira e sétima;6- Desta feita, considerando a previsão contratual no que se refere ao reajuste por mudança de faixa etária e considerando que os percentuais aplicados se encontram em conformidade com a RN nº 63/2003, concluo pela ausência de abusividade no valor da mensalidade do plano de saúde réu, merecendo reforma a sentença recorrida;7- Precedentes: Resp. 1.568.244/RJ; 0019130-72.2013.8.19.0209 - APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 19/04/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e 0003035-27.2015.8.19.0037 - APELAÇÃO Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 28/04/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR;8- Recurso de apelação da parte ré conhecido e provido. Recurso da autora prejudicado. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso da ré, prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto do Relator.

087. APELAÇÃO 0028813-23.2014.8.19.0202 Assunto: Fornecimento de Água / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0028813-23.2014.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00690623 - APELANTE: MAGDALA GOMES MAIA ADOVADO: HELENA SANTOS DA SILVA OAB/RJ-118455 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADOVADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: F.AB. ZONA OESTE S.A ADOVADO: ALDRIN DE AGUIAR OAB/RJ-097554 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA.RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTORA RELATA COBRANÇA EXCESSIVA DO CONSUMO DE ÁGUA NA SUA RESIDENCIA. PRETENSÃO AUTURAL QUE LIMITA-SE AO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS. EMPRESA RÉ QUE FATUROU AS CONTAS ADMINISTRATIVAMENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DO NOME DO AUTOR OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULAS 75 E 230 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO 1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". (Art. 14 do CDC);2. "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".(Artigo 22 da Lei 8078/90).3. Súmula 230: "Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de credito não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro." 4. Súmula nº 75 - "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte"5. Na presente hipótese o pedido da autora cinge-se ao reconhecimento de danos extrapatrimoniais a serem indenizados em razão das cobranças indevidas e ameaças de suspensão de fornecimento de serviço essencial. 6. Inexistência de apontamento nos Cadastros Restritivos de Crédito e interrupção do fornecimento do serviço.7. Refaturamento administrativo das contas. Conduta respaldada pelo princípio da boa-fé que rege o contrato de prestação de serviço.8. Danos morais não configurados. Hipótese de mero descumprimento contratual que não se revela capaz de justificar danos extrapatrimoniais passíveis de indenização. Enunciado sumular nº 75 e 230 deste Eg. Tribunal de Justiça.9. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

088. APELAÇÃO 0052703-83.2013.8.19.0021 Assunto: Seguro / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 6 VARA CIVEL Ação: 0052703-83.2013.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00677767 - APELANTE: NACIONAL-ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIOS MUTUOS ADOVADO: MÔNICA CRISTINA FRAGA GRAMACHO DE FIGUEREDO OAB/RJ-176012 APELADO: VANIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA ADOVADO: CARLOS ROBERTO MATOS DE SOUZA DA SILVA OAB/RJ-150501 ADOVADO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS OAB/RJ-133561 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SEGURITÁRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. VEÍCULO ROUBADO UM DIA APÓS A ASSINATURA DA PROPOSTA, QUANDO AINDA NÃO HAVIA SIDO REALIZADA A VISTORIA PRÉVIA. CLAUSULA CONTRATUAL QUE CONDICIONA O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA APÓLICE À REALIZAÇÃO DE VISTORIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. "O ônus da Prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 373, I, CPC)2. "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do seu direito" (Enunciado sumular nº 330). 3. Cuida-se de demanda na qual a autora realizou, em 15/07/2013, junto à Associação ré, contrato de adesão de seguro, objetivando assegurar a sua motocicleta marca Honda, modelo BIZ 125, Ex,. Afirma que foi informada que o veículo já estava assegurado a partir daquela data, com o pagamento do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Afirma que agendou a vistoria para dez dias após. Narra que foi roubada em 16/07/2013, com a subtração de sua moto. Que a ré se negou a efetuar o pagamento da indenização securitária.4. Ao contrário do que afirma autora a cláusula 5.2 do documento de fl. 31 (pasta 00014) prevê expressamente que a cobertura terá início em até 48 horas após a data da realização da vistoria prévia do veículo e efetuado o devido pagamento. Não há previsão de início de cobertura no prazo após a assinatura da proposta de adesão, sendo descabida a interpretação neste sentido realizada pela ora Apelada. 5. Assim, a proposta foi incontroversamente recebida e a taxa de adesão paga no dia 15/07/2013. Entretanto, a vistoria não foi realizada, inexistindo termo inicial para vigência do contrato de seguro.6. Desta forma, verifico que o sinistro ocorreu em 16/07/2013, (fls. 30- Pasta 00014) quando o veículo ainda estava a descoberto. 7. Frise-se que a segurado teve ciência e anuiu com a cláusula de vigência estabelecida no contrato de securitário, razão pela qual não